

Relações de gênero no livro V das Ordenações Manuelinas (Portugal - Século XVI)

GIOVANNA APARECIDA SCHITTINI DOS SANTOS¹

O século XVI é tradicionalmente conhecido como um período de intensas mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais na Europa. Este período, marcado em Portugal por continuidades e rupturas, possui entre suas especificidades a busca por novas fontes de riquezas e a centralização do poder político, tendo este último significado também o aumento do registro, a sistematização das normas jurídicas e sua reunião em *corpus* documentais. Tais *corpus* tinham o objetivo de pronunciar-se sobre os diferentes aspectos da realidade social, caso das *Ordenações Manuelinas*, publicadas em 1521.

Neste contexto de “criação” do direito régio, quais, entre as tantas fontes jurídicas disponíveis (direito canônico, direito romano, direito comum), foram selecionadas para compor os novos códigos reais e, por conseguinte, as realidades que pretendiam normatizar? Quais preceitos continham? Quais ideias sobre a sociedade e sobre os grupos sociais ali se expressavam? Quais categorias foram utilizadas na construção dos gêneros? Como estas categorias constituíram, demarcaram, criaram impeditivos e sanções a cada um dos gêneros, no que diz respeito à sexualidade e à sua normatização? Por fim, qual o alcance que as instituições jurídicas têm na dinâmica social no período em estudo?

A partir de tais questionamentos, este trabalho tem como objetivo a análise e a compreensão das relações de gênero, especificamente no que se refere à sexualidade, a partir dos crimes a ela relacionados presentes no livro V das *Ordenações Manuelinas*. A partir da leitura e análise desta legislação portuguesa, busca-se compreender de que maneira delineou-se a sexualidade socialmente aceita e valorizada, bem como os casos em que as práticas sexuais foram condenadas e as penas para cada um dos envolvidos. Vale salientar que a escolha deste livro e desta temática não foram arbitrários: o livro V é o que mais contém referências às mulheres, permitindo assim a reflexão sobre as diferenças entre os gêneros. Além disso, a maior parte dos títulos deste livro que

¹Professora Assistente do Centro e Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação (CEPAE-UFG)

definem diferenças entre os gêneros se referem à sexualidade e à sua regulação, se constituindo esta constatação por si só motivo de interesse por parte daqueles que se dedicam aos estudos de gênero, estudos feministas e História das Mulheres.

Para a análise em questão, serão utilizados os conceitos de gênero, como formulados pela historiadora Joan Scott nas décadas de 80 e 90 e pelas discussões pós-modernas. Segundo Scott (1990), esta categoria enfatiza o caráter social e cultural das distinções baseadas no sexo, permitindo a compreensão das relações de poderes entre homens e mulheres que, por seu turno, são geradoras de hierarquias que sustentam as diferenças de valor atribuído a cada gênero. Apesar da adoção do conceito de gênero, o objetivo não é a naturalização do binômio sexo/gênero (natureza/cultura), mas a compreensão de que o sexo também é discursivo e cultural. Finalmente, ao se utilizar dos termos “mulheres” e “homens”, parte-se do pressuposto de que mulheres e homens não possuem em si uma essência, mas são portadores de identidades múltiplas, que são atravessadas não só pelo gênero, mas também pela posição hierárquica na sociedade, estatuto jurídico, grupo social, religião e idade, entre outros. A partir destas perspectivas e tendo em vista o *corpus* documental analisado, convém questionar: como as instituições sociais e jurídicas incorporaram gênero em seus pressupostos? Quais as relações entre a cultura jurídica do período e a construção do gênero?

Neste trabalho parte-se da compreensão de que a história do direito não se resume à história das fontes de direito ou à dogmática jurídica, mas que encontra-se intimamente vinculada à história social, perspectiva esta que permite uma análise mais contextualizada da prática jurídica concreta, ao assumir a existência de uma distância entre a vontade normativa e a lei de fato aplicada. Assim, o direito pode ser compreendido como uma forma de regulamentação da vida indissociável da realidade social que pretende normatizar, combinando-se com outros sistemas valorativos, como a religião, a moral, a economia e a política, sendo, portanto, impossível a descontextualização da regra jurídica da realidade social da qual faz parte (HESPANHA, 2011).

Antes de iniciar esta análise, convém definir seu percurso: num primeiro momento se identificará o contexto de produção das *Ordenações Manuelinas*, bem como a estrutura deste corpo jurídico. Em seguida, serão analisados os títulos que abordam temáticas relacionadas ao gênero e à sexualidade, buscando levantar as realidades que

pretendem normatizar, as pessoas citadas no texto da lei e as penas imputadas a cada um dos envolvidos, visando analisar os mecanismos que definem as formas socialmente aceitas de sexualidade. Tal análise será permeada por uma reflexão acerca da justiça portuguesa no século XVI, seus fundamentos e pressupostos de sociedade, buscando compreender como a inserção do gênero ocorre neste contexto e suas implicações. Finalmente, serão tecidas algumas considerações sobre as relações entre direito e sociedade, ou seja, sobre o alcance dos textos jurídicos nas realidades que pretendem normatizar e a partir das quais são forjados.

É necessário dizer que, muito mais do que respostas, esse trabalho propõe questionamentos, tanto no que se refere às relações entre as instituições sociais e a realidade que estruturam e nas quais são estruturadas, quanto no que diz respeito à construção dos gêneros e suas intersecções com a sexualidade na transição para a modernidade.

I. O contexto de produção das *Ordenações Manuelinas*

A história do direito em Portugal pode ser compreendida a partir de dois momentos distintos: o primeiro (até o aparecimento das *Ordenações Afonsinas*, em meados do século XV), de legislação avulsa, em que a lei geral do monarca, da mesma forma que combate as formações consuetudinárias, é veículo de romanização do direito português; e o segundo, que se caracteriza pela compilação dessa legislação avulsa e pela sistematização das várias fontes, denominada de época das Ordenações.

As *Ordenações Manuelinas* surgiram no reinado de D. Manuel (1495 a 1521), período de influência e difusão do direito comum, quando a administração se confrontou com o problema da divulgação das Ordenações pelo Reino, visto que o trabalho de sistematização e compilação já havia sido feito parcialmente no código anterior, as *Ordenações Afonsinas*.

É neste contexto que o rei, com força crescente, passa a assumir o papel de criador de direito e começa a legislar, movendo-se num quadro de fontes de direito em que existe o costume foreiro e, por ação da Igreja inicialmente, e depois por ação dos legistas, inicia-se a assimilação dos direitos canônico e romano. Nesse sentido, o rei atua como árbitro, aprovando ou reprovando as várias fontes de direito eventualmente aplicáveis, buscando uma hegemonia simbólica e promovendo uma imagem de

dispensador da justiça. (SILVA, 1985)

No que diz respeito à divulgação, as *Afonsinas* não foram bem sucedidas, mas a solução encontrava-se facilitada pelo advento da imprensa, que em Portugal fez sua primeira aparição em 1487. No entanto, uma vez que mais de meio século tinha decorrido desde a compilação afonsina, fazia-se necessário uma revisão e atualização de seu texto, em decorrência principalmente da legislação extravagante publicada.

Assim, o texto das *Ordenações Manuelinas* é, em muitos aspectos, bastante semelhante ao das *Afonsinas*, sobretudo no que se refere à sistematização das leis e à hierarquização das fontes, formadas por leis anteriores, respostas a capítulos apresentadas em Cortes, concórdias e concordatas, costumes, normas das *Siete Partidas* e disposições dos direitos romano e canônico (CAETANO, 1981).

As *Ordenações Manuelinas* estabelecem ainda uma hierarquia entre as fontes de direito subsidiário, dando primazia ao direito nacional, que pode ser originado de três fontes diversas: lei do Reino, estilo da Corte e costume antigamente usado. Na falta de qualquer destas fontes, seria lícito recorrer ao direito romano em matéria que não seja de pecado e o canônico em matéria de pecado. (CLAVERO, 1977)

No que diz respeito ao sistema, foi ele o mesmo das *Ordenações Afonsinas*: encontram-se divididas em cinco livros que são subdivididos em títulos e os títulos em parágrafos. A matéria versada nos livros continuou agrupada nos moldes anteriores: o livro I abrange o regimento dos diversos cargos públicos; o livro II trata das relações entre a Igreja e o Estado e os privilégios da nobreza; o livro III discorre sobre os processos; o livro IV aborda o direito civil e o livro V contempla o direito crime.

II. Gênero e sexualidade no livro V das *Ordenações Manuelinas*

Os temas do livro V são os mais diversos e imagináveis, tratando de realidades específicas, como a estrutura geral dos processos: acusações, defesas, réplicas, trélicas, utilização de testemunhas, apelações, penas de degredo e açoite; formas de preenchimento de documentos jurídicos; relação de diversos crimes como: lesa majestade, fabricação de moeda falsa, testemunho falso, documentos falsos, assassinatos de mulheres, bigamia, sodomia, adultério envolvendo pessoas de diferentes condições (oficiais do governo, clérigos), barreguice, incesto, estupro de virgens e viúvas honestas, cárcere privado, incêndio e resistência à prisão, entre outros.

No que se refere aos títulos sobre sexualidade, é interessante perceber sua quantidade no livro analisado: dos cento e treze títulos do livro, vinte e três se referem à sexualidade. Este dado torna-se ainda mais interessante quando se percebe que este é o tema que mais títulos possui no livro V, permitindo assim vislumbrar a importância que a normatização da sexualidade e a padronização das masculinidades e feminilidades tinham não só na legislação jurídica, mas também nas práticas sociais.

Entre as práticas sexuais que são consideradas crime no período e presentes nas Ordenações é possível encontrar: o adultério (seja com mulher casada de feito ou de direito), o incesto, a barreguice (seja de homens casados, solteiros ou clérigos), a sodomia, o bestialismo, o estupro de mulheres (casadas, viúvas honestas, virgens e religiosas), o envolvimento entre cristãos, mouros e judeus, o assassinato das adúlteras, o costume de certos homens de se vestirem de mulheres e vice-versa e a alcovitaria.

O primeiro caso a ser tratado no texto jurídico é o crime de sodomia, presente no título XII. Segundo as Manuelinas: “qualquer pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer guisa fizer, seja queimado e feito por fogo em pó, por qual que jamais nunca do seu corpo, e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa...” (Ordenações Manuelinas, Vol. 5, Título XII, p. 47). Num dos poucos títulos em que os gêneros são tratados de forma igual, é perceptível as sanções feitas à sodomia: a pena não é simplesmente capital, ela também significa o desaparecimento do corpo e a negação à sepultura, visando impedir a permanência da memória por parte dos familiares e envolvidos. Percebe-se assim, que ao confiscar os bens e transformar sodomitas em pó, a legislação busca extirpar o pecado do mundo. Não só punir o pecador visa a legislação, mas também incentivar as práticas de delação de tal crime, oferecendo aos delatores um terço da fazenda do pecador e ainda punindo o conhecedor de tais casos que não avisa à justiça.

A normatização dos comportamentos sexuais, através da proibição das práticas de sodomia e de bestialismo – também presente no título em análise - possibilita, em contrapartida, perceber a identificação das práticas sexuais socialmente aceitas e a valorização de contatos íntimos baseados em características heteronormativas. Além disso, é possível compreender as imbricações entre discurso régio e direito canônico, visto que o título *Dos que cometem o pecado de sodomia*, caracteriza a prática como pecado – seguindo a linha de inúmeros penitenciários da Idade Média -, mas a pune

enquanto crime.

O título XIII, *Dos que dormem com suas parentas, e afins e cunhadas*, da mesma forma que o título sobre sodomia, não demarca diferenças em relação ao gênero no que diz respeito às penas que os envolvidos terão. No entanto, ao identificar os possíveis envolvidos no crime (irmãos, tios, primos, noras, madrastas, enteadas, sogras), é notável a forma como o gênero feminino é tratado. Segundo trechos deste título: "... mandamos que o irmão que dormir com sua irmã, morram ambos morte natural"; "E todo homem que dormir com sua tia, irmã de seu pai, ou de sua mãe, ou com sua prima...", "e o que dormir com sua nora ou madrasta..." (Ordenações Manuelinas, Vol. 5, Título XII, p. 47), percebe-se que as mulheres são aquelas com quem se dorme, numa construção discursiva que denota passividade.

Se até o momento os títulos analisados tiveram como especificidade o fato de não estabelecerem distinções de gênero no que diz respeito às penalidades aplicadas, parte-se agora para a análise de títulos com penas diferenciadas a partir do gênero. O objetivo ao realizar tal procedimento é perceber as construções jurídicas que delimitam esta categoria e suas relações com as práticas sexuais.

A maioria dos títulos que descrevem penas diferentes para os gêneros são aqueles que se referem às relações sexuais envolvendo o contexto normatizador do período: o casamento. Em grande parte destes casos o gênero masculino é descrito como ativo, como responsável pelo malefício, sendo o gênero feminino representado como passivo. A exceção ocorre nos crimes de adultério, como se analisará a seguir.

Um exemplo de crime envolvendo a sexualidade no qual o gênero masculino possui caráter ativo é o presente no título XIV, *Do que dorme com força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade*. No primeiro caso, ou seja, do homem que dorme com força com uma mulher, a pena para o criminoso é a morte, independente de seu estado. Porém, nos casos em que "algum homem enganar alguma mulher virgem ou honesta, que casada não seja, por dádivas, ou afagos, ou promettimentos e a tirar, e a levar fora da casa de seu pai, tutor, curador ou senhor..." (Ordenações Manuelinas, Vol. 5, título XIV, p. 52) nota-se que na pena estabelecida, não apenas gênero se coloca como uma categoria importante, mas também o *status* social do envolvido, visto que se o acusado for fidalgo ou outra pessoa com dignidade ou honra terá o nome riscado dos livros de mercê e será degradado para a África, enquanto que "qualquer outra, de menor

condição, que semelhante fizer, morra por ele [pelo crime]” (Ordenações Manuelinas, Vol. 5, título XIV, p. 53).

Para melhor compreensão das relações entre o tipo de condenação e à condição social do envolvido, bem como no que se refere à construção dos gêneros na sociedade quinhentista, é necessário uma reflexão sobre as concepções jurídicas do período. No contexto em estudo, a sociedade fundamenta-se numa concepção corporativa, concebida como um todo ordenado. A ideia de ordem é central não apenas na imaginação política e jurídica moderna, mas também em todo o período medieval, tendo em vista a importância da narrativa cristã para esta sociedade, narrativa na qual Deus aparece dando ordem às coisas, seja separando as trevas da luz, seja criando plantas e animais (HESPANHA, 2011).

Segundo esta perspectiva ordenada e corporativa, a sociedade seria comparável a um organismo cujo bom funcionamento dependeria da cooperação dos vários órgãos ou estados, com um estatuto jurídico próprio, inerente à sua própria condição. Essa concepção corporativa da sociedade supunha ainda que a harmonia do corpo não requeria a igualdade de seus membros, sendo, na verdade, o equilíbrio resultante dos diferentes estatutos de cada órgão.

Assim, cada membro tinha uma tarefa particular a realizar e a cada um dos grupos deveriam ser garantidos os meios para a realização de suas funções. Essas funções originavam um estatuto específico, integrado por certos direitos e deveres que produziam uma hierarquização entre as pessoas, atribuindo a cada grupo um diferente estado e mantendo entre os estados uma hierarquia condizente com a das respectivas funções. Assim, a hierarquização da sociedade era vista como natural e desejável (HESPANHA, 1993)

Esta divisão entre estados e subsequente hierarquização permite compreender a forma como gênero aparece como articulador e articulado a partir de diferenças. Isso porque às mulheres será destinado um estatuto jurídico próprio, oriundo tanto do direito romano quanto do direito canônico. A especificidade do gênero feminino seria tributária das marcas perenes do pecado original e não só as figuras de Eva e Maria são herdadas pelo direito, mas também a classificação das mulheres em virgens, esposas e viúvas.

Segundo Hespanha (1994), a regra geral evocada é a de que o masculino inclui

geralmente o feminino, o que não ocorre em caso contrário. O feminino só é citado quando sua especificidade seja tão acentuada que “... se rompa a unidade de natureza entre varão e a fêmea e se transforme esta numa espécie à parte, à qual o regime jurídico genérico não possa ser aplicado sem absurdo ou impropriedade” (HESPANHA, 1994, p. 46). Exatamente por esta natureza diferenciada – e hierarquizada, é que às mulheres será destinado um estatuto jurídico próprio.

Tendo em vista estas considerações, é fundamental que se perceba de que forma este estado próprio imputado às mulheres pelo discurso jurídico define hierarquias entre os gêneros, estabelece papéis sociais, expectativas e sanções também no que diz respeito à sexualidade e sua vivência.

Este estatuto jurídico próprio do feminino é perceptível em outros títulos, portadores de discursos engendrados, como o título *Dos que dormem com mulher casada*. O título estabelece que “... todo homem, que fizer adultério com alguma mulher casada, e que em fama de casada estiver, morra por ele.” No entanto se o adúltero for Fidalgo, Cavaleiro ou Escudeiro, nenhuma pena será aplicada até o conhecimento do rei. Assim, o homem, ainda que tenha cometido um crime punível com a morte, é privilegiado por sua condição social. As mulheres adúlteras também deveriam ser mortas – independente de pertencerem à outros estratos sociais -, exceto quando os maridos as perdoassem através da assinatura de uma carta de perdão, que colocaria fim à acusação, o que poderia ocorrer a qualquer momento da acusação. Percebe-se neste título a hierarquização dos gêneros, visto que o adultério da mulher é uma desonra ao marido, tendo este último o privilégio de conceder o perdão. Digno de nota é a possibilidade levantada pela legislação de que o marido consinta com o adultério da mulher e defina as penas de ambos (mulher e adúltero): açoite e degredo para a Ilha de São Tomé e Príncipe, independente do perdão do marido. Ao levantar esta possibilidade, é evidente a preocupação da legislação em normatizar a sexualidade inclusive dentro do próprio casamento.

Outro título marcado pelas diferenças entre os gêneros é o XXIV, *Que não traga nenhum homem barregã na corte*. Este título expressa a proibição de qualquer pessoa e condição de levar mancebas à corte. Os homens se forem da Corte, deveriam pagar um valor (dependendo da hierarquia) e seriam degradados um ano para fora da Corte. Já para as mulheres, as penas, como o próprio texto diz, eram menores, pois não

precisavam pagar pena pecuniária, sendo apenas degradadas da Corte por um ano. Para as mulheres que eram comerciantes, a associação entre comércio e prostituição significava também a proibição de exercer o ofício. Finalmente, a lei abria a possibilidade de absolvição para as mulheres que entrassem para a religião. Assim, o âmbito religioso aparece como possibilidade de regeneração, num discurso alusivo à figura de Maria de Madalena. Percebe-se aqui uma sexualidade vigiada, estando a penalidade de homens e mulheres sujeita ao Estado ou, no caso do feminino, sobre a tutela da Igreja, que, de acordo com as concepções legislativas, poderia normatizar a conduta feminina.

Os títulos XXVI e XVII também possibilitam uma maior compreensão das relações de gênero, desta vez em intersecção com questões políticas e religiosas. O título XXVI trata *Das Barregãs dos Clérigos e de outros Religiosos*. O texto afirma que

“toda mulher que for barregã de Clérigo, ou frade, ou de qualquer outra pessoa religiosa, sendo-lhe provado que está, ou esteve por sua barregã, theúda e mantheúda fora de sua casa, havendo dele mantimento e vestir, ou, posto que não se prove o que dito é, se se provar que está em voz e fama de sua barregã (...), mandamos que pela primeira vez que no dito pecado for convencida, (...) pague dois mil reais e seja degradada por um ano fora da cidade, ou vila, ou termos onde esteve por manceba com a dita pessoa.”
(*Ordenações Manuelinas, livro V, Título XXVI, p. 82*)

Já o título XXVII, que discorre sobre os *Frades que forem achados com alguma mulher, que logo seja entregue ao seu maior (superior)*, afirma que os frades encontrados com mulheres não poderiam ser presos nem julgados pela justiça comum, exceto se requerido pelo Prelado, ou Vigário ou seus superiores. Finalmente a legislação afirma que: “... quanto aos frades que forem achados fora do Mosteiro, com alguma mulher, mandamos que os tomem, e tornem logo ao Mosteiro, e os entreguem à seu Maior, sem mais irem à cadeia.” (Ordenações Manuelinas, livro V, título XXVII, p. 85).

Percebe-se, pela leitura destes dois títulos as penalidades diferentes destinadas aos clérigos e às mancebas e barregãs que os acompanham e participavam do dito crime. Neste caso, imbricam-se questões acerca das relações de gênero, político-religiosas e de linhagem. As mulheres barregãs são punidas pela justiça com pena

pecuniária e degredo, enquanto os clérigos serão julgados com base no direito canônico, sendo privilegiados quando comparados aos não-clérigos, escapando assim de penas pecuniárias. Novamente neste caso, a lei abre a possibilidade de absolvição para as mulheres que entrarem para a religião. Assim, a caracterização da gravidade do crime cometido se relaciona intimamente com os envolvidos e seus estados. Do mesmo modo, a punição também dialoga com o gênero dos envolvidos e com seu estatuto jurídico e função na sociedade.

O último título a ser analisado é XXIII, *Do que dorme com moça virgem ou com viúva honesta por sua vontade, ou entra em casa doutrem para com cada uma delas dormir*. Segundo o conteúdo do título, o homem que dormir com moça virgem ou viúva honesta poderá se casar com ela, caso seja a vontade de ambos. Entretanto, se não for, o homem deverá pagar a quantia suficiente para realização de seu casamento (dote), de acordo com as possibilidades do pai da envolvida. O pagamento do dote deixa clara a existência de um destino final para as mulheres: o casamento (COELHO, 1986).

Além disso, o pagamento do dote toma muitas vezes o formato de uma restituição, visto que à mulher é dada a possibilidade de negociar o valor da quantia a ser paga. Assim, se a virgindade é considerada um bem e se sua perda deve ser restituída, por outro lado fica evidente o caráter normatizador do casamento para ambos os gêneros, visto que se o casamento ocorre, não há necessidade de nenhuma penalidade, por não haver crime. Outra questão que se coloca é a forma como a legislação busca identificar as afetividades em jogo, visando resolver o impasse de forma mais descolada dos preceitos religiosos, que impediam completamente o casamento antes do matrimônio.

III. As instituições jurídicas e a sociedade portuguesa quinhentista

A partir da leitura dos trechos das *Ordenações Manuelinas* feita acima, é possível perceber os modos como o direito fornece esquemas de classificação e hierarquização entre os gêneros, não só afirmando a primazia do gênero masculino sobre o feminino, através de um binômio no qual a mulher é o sexo menor e o homem, o maior, justificável pela ordem natural, mas também imputando uma série de características aos gêneros feminino e masculino, fundamentando-as tanto na natureza inferior das mulheres como no relato da queda, por intermédio da imagem de Eva, cuja

representação simbólica é que maiores conseqüências trouxe para as mulheres no terreno jurídico (Ramos, 2001).

O direito vem, portanto, legitimar, por intermédio de suas oposições entre homens e mulheres, as relações de poder entre eles, identificando, inclusive, os espaços e os papéis considerados genuínos de cada gênero. Além disso, visa identificar as práticas sexuais que são moral e socialmente aceitas, a partir da punição de atos que ferem o que é honesto, o que, na perspectiva jurídica significava o comportamento que guardava a proporção, o equilíbrio e a verdade do mundo, das pessoas e das coisas. Dessa forma, ao mesmo tempo em que os discursos jurídicos buscam identificar, descrever e punir as práticas comuns condenadas para os gêneros trazem em seu bojo elementos que apontam para uma diferenciação entre a construção do gênero e a sexualidade, através da eleição de características específicas que dialogam com a honestidade, o equilíbrio e a verdade considerados tipificadas pelo gênero.

Importa notar, entretanto, que as regras aqui analisadas têm um caráter muito mais prescritivo do que descritivo, refletindo menos a realidade do que o desejo dos legisladores. Segundo Mattoso (1986), seria enganador definir a sociedade portuguesa medieval – e a afirmação vale para a época quinhentista – apenas por meio dos textos jurídicos que só consideravam a autoridade do marido e negavam a autonomia da mulher ou por meio da prosa moralista clerical, que lhes reservava um lugar inferior e que procurava reprimir ou negar a sexualidade.

O mais importante neste contexto não é o alcance ou não desta legislação, mas o fato dela informar e participar da produção de representações da ordem social e das relações recíprocas entre os gêneros ao classificá-los através das características imputadas aos homens e mulheres produzindo uma prática social por intermédio do estatuto e da posição atribuída a cada um dos gêneros, perpassados por diferentes construções sociais.

Antes de tudo, ao lidar com fontes textuais de direito o historiador tem de reconhecer que as leis não são integralmente cumpridas e que, muitas vezes, sequer visam a uma aplicação pontual, principalmente em decorrência de outras normas socialmente eficazes de controle do comportamento social. Desse modo, ela desempenha funções diferentes e subordina-se a estratégias também muito diversas, umas predominantemente regulativas, outras marcadamente simbólicas.

Assim, ainda que as normas legais não tenham exercido uma influência prática na vida social da população em Portugal no século XVI, o mesmo não se pode dizer de sua importância simbólica.

IV. Considerações Finais

A leitura de trechos do livro V das Ordenações Manuelinas permite compreender de que forma se relacionavam em Portugal no século XVI, gênero, sexualidade e crime. Percebe-se que a sexualidade do período é inserida num jogo de interesses não apenas afetivos, mas também sociais, econômicos e religiosos, de forma que o controle da sexualidade, o estabelecimento de práticas sexuais socialmente aceitas e a condenação de atos considerados pecaminosos denotam as relações entre sexualidade e a construção do gênero.

A sexualidade, sempre presente e cada vez mais vigiada, tornou-se um dos fantasmas das autoridades civis e religiosas. Autorizada apenas dentro do casamento, e mesmo assim apenas na sua função de procriação, o sexo estava sujeito ao controle e à repressão, que procuravam moldar os costumes das populações urbanas e rurais segundo linhas estritamente definidas pela Igreja e pelo Estado (OPITZ, 1990). No contexto das navegações, era desejável pelos discursos normatizadores que este controle se intensificasse face à abundância de esposas e noivas abandonadas ou de viúvas e órfãs que a empresa da expansão marítima e da conquista produziram.

De todo modo, independente de gênero, foram identificadas práticas que deveriam ser condenadas em qualquer instância e que, em decorrência de sua gravidade, possuem penas semelhantes para homens e mulheres: a sodomia, o bestialismo, o costume de homens vestirem-se como mulheres e vice-versa. Tais costumes sexuais, claro está, subvertem as práticas heterossexual socialmente aceita e são consideradas tanto crime como pecado.

Por outro lado, é notável a caracterização de crimes que possuem descrições e penas diferentes para cada um dos gêneros. É nesta diferenciação que deve se buscar a construção do gênero dentro da sociedade em análise. Nos casos em que as penas são diferentes, elas ocorrem devido à postura ativa e dominante imputada ao gênero masculino e a passividade, luxúria e ignorância do feminino, justificando sua tutela e seu estatuto jurídico específico. Assim, tudo o que não estivesse inscrito dentro do

casamento entre pessoas do sexo oposto e que seguisse piamente os preceitos de fidelidade, era considerado crime, o que, por seu turno, denota as continuidades dessas representações, que têm origem no período medieval.

Conforme dito, ainda que estas normas jurídicas não tem efeito prático na sociedade, elas são portadoras de discursos e legitimadoras de realidade. Dessa forma, o direito, fundamentando-se num argumento racional baseado na natureza do gênero feminino e nos discursos oriundos da tradição cristã, determina as posições e as relações entre o gênero feminino e o masculino, atribuindo e baseando as diferenças entre os gêneros na imbecilidade, na fragilidade e na incapacidade do gênero feminino. Assim, sua relevância social não se limitava aos efeitos jurídicos, mas sim no fato das normas representarem uma relativa, mas importante, distinção social encontrada em outros sistemas simbólicos que integravam e, simultaneamente formavam, as representações sobre os gêneros e a sexualidade no período.

REFERÊNCIAS

- BRAGA DA CRUZ. *O direito subsidiário na história do direito português*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1975.
- - CAETANO. Marcello. *História do Direito Português*. Fontes – Direito Público (1140 – 1495). Lisboa: Verbo, 1981.
- CLAVERO, Bartolomé. *Temas de Historia del Derecho: Derecho Comun*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1977.
- COELHO, Maria Helena. VENTURA, Leontina. “A mulher como um bem e os bens da mulher”. In: *A mulher na sociedade portuguesa. Visão Histórica e Perspectivas Atuais*. vol. 1. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, vol. 1, pp. 51- 90.
- HESPANHA, Antônio. “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”. In *O rosto feminino da expansão portuguesa. Congresso internacional*, Lisboa: Comissão da Condição Feminina, 1994, pp.53-64.
- _____. “Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma” In: HESPANHA, Antônio. (org.), *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 7-59.
- _____. Las categorías del jurídico e del político em la época moderna. Disponível em http://www.hespanha.net/papers/2003_categorias-politico.pdf. Acesso em 20 de maio de 2011.
- MATTOSO, José. “A mulher e a família” In: *A mulher na sociedade portuguesa. Visão Histórica e Perspectivas Atuais*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, vol. 1, pp. 35- 49.

- OPITZ, Claudia. “O quotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500)”. In: *História das mulheres no Ocidente. A Idade Média*. Afrontamento: Porto, 1990, vol. 2, pp.377-390
- RAMOS, José “A mulher na Bíblia”. In: *A mulher na história: actas dos colóquios sobre a temática da mulher*. Câmara Municipal de Moita, 2001, pp. 27 – 44.
- SCOTT, Joan. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica". In: *Educação e Realidade*. Porto Alegre: Faculdade de Educação/UFRGS, v. 16, n. 2, pp. 5-22, jul./dez. 1990.
- SILVA, Nuno, *História do Direito Português*, vol. I (Fontes de Direito), Lisboa: FCG, 1985.
- THOMASSET, Claude. “Da natureza feminina”. In: *História das mulheres no Ocidente. A Idade Média*. Afrontamento: Porto, 1990, vol. 2, pp.65-97.
- WIESNER, Merry. *Women and Gender in Early Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.